



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Fone (34) 3816 - 2900

CNPJ: 23.097.454/0001 – 28

E-mail: gabinete@lagoagrande.mg.gov.br

CERTIDÃO

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-MG

Certifico que a lei nº 618/2010

foi publicado no quadro de
avisos

em 15 / 07 / 2010

Natalina Maria da Silva

RESPONSÁVEL

LEI N.º 618/2010

**PROIBE A PINTURA E FIXAÇÃO DE
PROPAGANDA POLITICA ELEITORAL
EM MUROS, POSTES E PAREDES DO
MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE-MG.**

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e, eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibida a pintura, fixação e adesivamento de propaganda político-eleitoral em muros, postes e paredes construídas em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material no território do Município.

Parágrafo Único: Os muros e paredes que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagadas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 2º - Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa.

II – Não atendida à notificação de que trata o inciso anterior, será aplicado aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, atualizável monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Fone (34) 3816 - 2900

CNPJ: 23.097.454/0001 – 28

E-mail: gabinete@lagoagrande.mg.gov.br

Art. 3º - independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder Público Municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta Lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo Único: No caso do Poder Público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

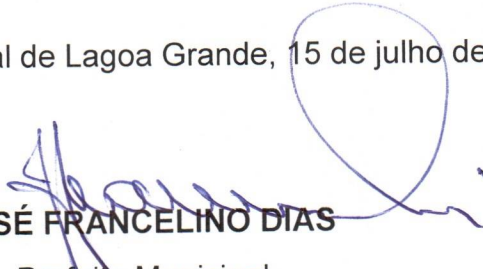
Art. 4º- Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o candidato que se beneficiar com a propaganda político-eleitoral.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 15 de julho de 2010.


JOSÉ FRANCELINO DIAS

Prefeito Municipal